



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-02436/2021-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020, da Prefeitura de Santa Maria de Jetibá, sob a responsabilidade de **Hilário Roepke**.

Evidencia-se da Manifestação Técnica 04075/2022-8 que os indicativos de irregularidades dispostos no item 3.2.12.1 do Relatório Técnico 00172/2022-1 e nos itens 3.3.1.1, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.8.2 e 3.9.1 do Relatório Técnico 00107/2022-7 (Processo TC-02518/2021-7, em apenso)¹ foram afastados em razão das justificativas apresentadas pelo responsável, motivo pelo qual opinou o NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03798/2022-6 propugnou pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

¹ 3.2.12.1 Pagamento de férias indenizadas e 1/3 de férias a agentes políticos em desacordo com a lei; 3.3.1.1 Ausência de extratos bancários; 3.3.2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis; 3.3.2.2 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte; 3.8.2 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa; 3.9.1 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas da Dívida Ativa



Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”² e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso, vertente, denota-se da análise efetuada pela Unidade Técnica na MT 04075/2022-8 que **os indicativos de irregularidades descritos nos Relatórios Técnicos 00172/2022-1 e 00107/2022-7 foram integralmente afastados**, de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, expressando “de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução

² LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais”, conforme art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Ademais, a Unidade Técnica destaca no RT 00172/2022-1 que o Ente cumpriu os limites legais e constitucionais relativos às transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (art. 60, inciso XII, do ADCT), aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, inciso III, do ADCT), transferências de recurso ao Poder Legislativo (art. 29-A, inciso I, e § 2º, da Constituição Federal), despesas com pessoal (arts. 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b”, e 22, parágrafo único, da LRF), dívida consolidada líquida do município (art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal), operações de crédito e concessão de garantias (art. 167, inciso III, da Constituição Federal, arts. 35, 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea “c”, da LRF, Lei n. 4.595/1964 e arts. 7º, inciso I, e 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da LRF), renúncia de receita (art. 14 da LRF), remuneração de agentes políticos (arts. 29, inciso V, 37, incisos X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e Lei Municipal n. 1.901/2016), obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42, LRF) e aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, LRF).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de Hilário Roepke, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de que sejam expedidas as recomendações e alertas sugeridos pela Unidade Técnica às fls. 148/149 da ITC 02436/2021-2.

Vitória, 3 de novembro de 2022.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS